



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Recurso nº : 156852
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s):2003
Recorrente : COOPERSERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 103-23183

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se reconhece a nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende a todos os requisitos legais e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do resultado tributável do contribuinte implica arbitramento do lucro, que se dará, em regra, mediante a aplicação dos percentuais fixados no RIR/99 sobre a receita bruta conhecida, acrescidos de vinte por cento. A aplicação desses percentuais sobre a receita considera fictamente as despesas incorridas pelo contribuinte no curso de suas atividades. Recurso voluntário a que se nega provimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Precedentes. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERSERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,

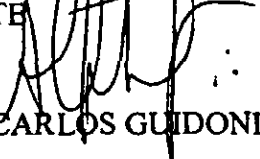
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

Recurso nº : 156852
Recorrente : COOPERSERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COOPERSERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. em face de acórdão proferido pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – RJ I, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Faz-se mister o arbitramento do lucro do contribuinte que se recusa a exhibir à fiscalização seus livros e documentos, ou simplesmente não os possui.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2003

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, o lançamento cuja origem coincida com a do auto de infração relativo ao imposto de renda colhe a mesma sorte deste, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Lançamento Procedente”

A imposição fiscal e a insurgência do contribuinte foram assim relatados pela DRJ recorrida, *verbis*:

“1. No dia 16.11.2005, foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 638.752,53; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 179.495,42; c) contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) no valor de R\$ 298.238,62; d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 828.440,65; e e) juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de cada um dos tributos exigidos.

2. O auto de infração que exige IRPJ (fls. 855/861) decorreu do arbitramento do seu lucro do ano-calendário de 2002, em virtude de ela não ter apresentado ao autuante a sua escrituração comercial e fiscal e a respectiva documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

3. O procedimento fiscal se embasou nos artigos 530, inciso III, 532 e 537 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (RIR/1999), e nos artigos 27, I, e 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. No relatório da ação fiscal anexado ao termo de constatação fiscal de fls. 849 e apresentado a um dos proprietários da interessada em 17.11.2005, o autuante narrou, em resumo:

4.1. que, intimada a apresentar os seus livros comerciais e fiscais, os documentos nos quais se embasou a sua escrituração e os extratos de suas contas bancárias relativos ao ano-calendário de 2002, a interessada, em resposta, encaminhou-lhe uma autorização para que solicitasse seus extratos diretamente às instituições financeiras mantenedoras de suas contas, em face da demora de tais instituições em fornecê-los e do seu alto custo financeiro;

4.2. que, de acordo com a sua DIPJ, ela apurou o imposto de renda do ano-calendário de 2002 com base no lucro presumido a partir de uma receita declarada de R\$ 499.868,55;

4.3. que, no entanto, houve movimento financeiro em suas contas bancárias nos seguintes montantes naquele ano, conforme informações obtidas das instituições financeiras: R\$ 12.726.161,47 na conta mantida no Unibanco, R\$ 10.408.349,95 na mantida no Banco do Brasil e R\$ 5.884.076,08 na mantida no ABN Amro Real; e

4.4. que a intimou por edital (fls. 774) e a um dos seus proprietários pessoalmente (fls. 775) a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias; como não foram atendidas as intimações, lavrou termo de constatação com a seguinte redação:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – CARACTERIZAM-SE OMISSÃO DE RECEITAS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTOS MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA COINCIDENTES EM DATAS E VALORES, A ORIGEM DOS RECURSOS (CRÉDITOS) UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES” (sic).

5. Ao termo de constatação foi juntada a planilha de fls. 854, na qual foram informados os montantes mensais movimentados em cada uma das instituições financeiras citadas.

6. Os autos de infração que exigem PIS (fls. 862/869), Cofins (fls. 870/876) e CSLL (fls. 877/883) foram lavrados por mera decorrência do procedimento fiscal que culminou com o lançamento do IRPJ. A infração relativa ao PIS foi enquadrada nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970, no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, nos artigos 2º, 8º e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; a infração relativa à Cofins, no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e nos artigos 2º, 8º e 9º da Lei nº 9.718, de 1998; e a infração relativa à CSLL foi capitulada no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, nos artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, no art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

7. Cientificada dos lançamentos em 17.11.2005, a interessada os impugnou no dia quinze do mês seguinte (fls. 888/917). Alegou preliminarmente que eles são nulos:

7.1. porque, em primeiro lugar, embasaram-se em um relatório supostamente anexado ao termo de constatação fiscal de fls. 849 que jamais lhe foi apresentado e ao qual teve acesso somente após 07.12.2005, uma vez que até aquela data, quando restavam poucos dias para o término do prazo para a produção de defesa, o presente processo não se encontrava na repartição de sua jurisdição;

7.2. em segundo lugar, porque a ausência, nos autos, de descrição minuciosa dos fatos apurados ou a não apresentação de demonstrativos hábeis a esclarecer o critério adotado para a apuração da matéria tributável cerceia o seu direito à ampla defesa e impede até mesmo a autoridade julgadora de examinar a autuação; e

7.3. por último, porque o autuante não descreveu claramente os fatos que configuraram a infração que ela teria cometido.

8. Depois, alegou, em síntese:

8.1. que, posteriormente ao termo de início de fiscalização, não foi mencionado em momento algum que ela deixou de apresentar seus livros e documentos;

8.2. que, por isso, fica claro que o autuante não estava preocupado em examinar os seus livros; dispunha-se apenas a arbitrar pura, simples e comodamente os seus lucros;

8.3. que o arbitramento do lucro, contudo, deve ser precedido da demonstração da imprestabilidade da escrituração do contribuinte, mas jamais foi demonstrado que a sua era imprestável;

8.4. que o fato de o montante dos depósitos efetuados em suas contas bancárias ser superior à receita declarada não autoriza o lançamento do imposto de renda, pois não traduz venda de mercadorias;

8.5. que os depósitos bancários apenas evidenciam sinais exteriores de riqueza; não provam, porém, por si só, obtenção de receita; e

8.6. que a falta do relatório anexo ao termo de constatação não lhe permitiu saber de que forma foi apurado o montante que lhe está sendo exigido; ainda assim, mesmo partindo do pressuposto equivocado de que nenhum depósito tivesse a sua origem comprovada, a tributação não poderia exceder as somas depositadas no Banco Real, que se encontram relacionadas na planilha de fls. 854.

9. Em seguida, a interessada investiu contra o percentual da multa aplicada e contra o emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora cobrados. Argumentou, em suma, que a desproporcionalidade da multa aplicada ofende o princípio do não-confisco consagrado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e que a cobrança dos juros de mora não pode prosperar, pois eles foram calculados com base na taxa Selic, a qual não se presta para reparar as lesões provocadas pela demora do devedor, mas, sim, para remunerar o uso do dinheiro alheio. Ademais, já está sedimentado, no Judiciário, o entendimento de que o uso de tal taxa para o cálculo dos juros de mora é inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

10. Por fim, alegou que os autos de infração reflexivos são também improcedentes pelas mesmas razões expostas contra o lançamento do imposto de renda.

11. No bojo da impugnação, a interessada postulou a realização de diligência com a finalidade de comprovar a existência dos seus livros e documentos e a possibilidade da apuração do lucro presumido com base neles."

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em sede preliminar, entendeu o acórdão recorrido que não haveria que se falar em nulidade dos lançamentos, pois "a apuração da matéria tributável teve por base a planilha de fls. 854 que, aliás, está transcrita no relatório ao qual se encontra anexada. Os tributos foram apurados conforme os demonstrativos que integram os autos, e a motivação do lançamento salta aos olhos de quem o examinar" (fls. 952). Ainda em sede preliminar, o acórdão impugnado asseverou que não seria verossímil a alegação da Recorrente de que não teria sido apresentado a ela o relatório anexo ao termo de constatação fiscal de fls. 849, visto que há expressa ciência de um dos sócios no termo respectivo. No particular, alegou o acórdão que "como a única finalidade do termo de constatação foi a de servir de veículo para a apresentação do relatório de fls. 850/853, é inadmissível o argumento de que ela não teve conhecimento do referido relatório" (fls. 952). O acórdão impugnado afastou também o argumento de que os autos do processo não se encontravam na repartição quando eles foram procurados pela Recorrente, ante a falta de verossimilhança da alegação e a ausência de provas nesse sentido.

Antes de adentrar no mérito da controvérsia, o acórdão *a quo* indeferiu o pedido de diligência formulado pela Recorrente, a fundamento de que: (i) a Recorrente teria tido tempo suficiente para apresentar seus livros e documentos contábeis, consideradas as datas de intimação (18.05.2005) e ciência dos lançamentos (17.11.2005); a Recorrente não teria juntado à impugnação pelo menos parte da sua escrituração e de seus documentos para indicar a sua existência.

No mérito, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

Segundo o acórdão *a quo*, haveria autorização legal para se presumir como omissão de receitas a existência de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, a teor do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996. Nesses termos, e diante da não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro no período assinalado, seria indispensável a realização de arbitramento para a constituição dos créditos de IRPJ e CSLL. Referido arbitramento de lucro deveria se dar mediante a aplicação dos percentuais fixados no RIR/99 sobre a receita bruta conhecida (depósitos bancários de origem não comprovada), os quais já contemplariam fictamente as despesas e custos incorridos pelo contribuinte no exercício de suas atividades. Tais despesas e custos seriam exatamente a diferença entre a receita conhecida e a base de cálculo do imposto, apurada na forma do RIR/99. Foi atestada, ao final, a legitimidade da exigência da multa de ofício (em seu patamar regular de 75%) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação. No que interessa particularmente a essa instância recursal, alega a Recorrente que: (i) teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, seja em virtude do fato de os autos do processo não estarem à sua disposição até o dia 07/02/05 (poucos dias antes do encerramento do prazo para apresentação da impugnação), seja pelo fato de o Relatório anexo ao Termo de Contestação não lhe ter sido entregue; (ii) os lançamentos seriam nulos, ante a ausência de discrição minuciosa dos fatos e a não apresentação à Recorrente de demonstrativos hábeis a esclarecer o critério adotado para apurar o montante a ser tributado; (iii) a Recorrente teria apresentado seus livros e documentos à fiscalização, pelo que seria descabido o arbitramento de lucros e o indeferimento do pedido de prova pericial (em referidos livros); (iv) a Recorrente teria deixado de colacionar seus livros e documentos contábeis nestes autos “*devido à grande quantidade de papéis e por entender que a diligência supriria a juntada da documentação*” (fls. 971); (v) seria perfeitamente plausível a verificação do lucro presumido declarado, bastando para isso examinar os livros e os documentos colocados pela Recorrente à disposição da Fiscalização e os extratos bancários obtidos através da quebra de sigilo bancário; (vi) “*para se providenciar o arbitramento do lucro de uma determinada empresa, a fiscalização deve esgotar todos os meios de verificação do resultado declarado pelo contribuinte, e até mesmo nos casos em que este não tenha apresentado as declarações de imposto de renda*”, sob pena de nulidade do procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

fiscal e dos lançamentos dele decorrentes; (vii) ainda que legítimo o procedimento de fiscalização, apenas poderiam ter sido tributados os valores de titularidade da Recorrente depositados perante o Banco Real; (viii) alguns dos créditos que compuseram a base de cálculo dos tributos lançados referem-se a “transferências entre contas” e “reingresso de numerários já depositados e tributados”, pelo que não caracterizariam receitas tributáveis da Recorrente.

Não são reiteradas as alegações relativas à multa de ofício aplicada e aos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

(i) Da preliminar de nulidade: cerceamento do direito de defesa

As preliminares de nulidade dos lançamentos e do acórdão recorrido argüidas pela Recorrente não merecem ser acolhidas, visto que o agente atuante e a D. Autoridade Julgadora *a quo* cumpriram todas as determinações administrativas aplicáveis à espécie.

Não houve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. A Recorrente teve inúmeras oportunidades no curso desse procedimento para se manifestar e apresentar argumentos e documentos que pudessem ilidir a legitimidade dos lançamentos. Tais lançamentos estão adequadamente lavrados, com observância a todos os requisitos de forma previstos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72. A obrigação tributária encontra-se devidamente circunstanciada, com precisa indicação dos dispositivos legais que justificaram a lavratura dos autos de infração.

É absolutamente inverossímil a alegação da Recorrente de que ela não teria recebido tempestivamente o Relatório anexo ao Termo de Constatação Fiscal (fls. 849/854), o qual contém informações a respeito da Recorrente, dos procedimentos de fiscalização realizados e das receitas por ela omitidas (depósitos bancários de origem não comprovada). Isso porque o sócio da Recorrente (Sr. Ricardo Luiz C. Barbosa) tomou ciência do referido termo, sem qualquer ressalva (fls. 849). Nesse ponto, consoante bem ressaltado pelo acórdão recorrido, *“como a única finalidade do termo de constatação foi a de servir de veículo para a apresentação do relatório de fls. 850/853, é inadmissível o argumento de que ela não teve conhecimento do referido relatório”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

O argumento da Recorrente no sentido de que teria seu direito de defesa cerceado pelo fato de os autos do processo não estarem arquivados na repartição pública também não pode ser acolhido por absoluta falta de prova nesse sentido. No particular, incumbiria à Recorrente ter obtido declaração de um serventuário da Receita Federal nesse sentido ou mesmo a certificação do fato nesses autos, o que jamais ocorreu.

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

(ii) Da preliminar de nulidade: indeferimento do pedido de perícia

É entendimento assente no E. Primeiro Conselho de Contribuintes o de que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva (em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72), tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis*:

Número do Recurso: 139822

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.021875/98-50

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

*Recorrente: MED LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE AEROMÉDICO
LTDA.*

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22368

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE
DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o
indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e
prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV,
do Decreto nº 70.235/72.*

Publicado no D.O.U. nº 107 de 06/06/2006.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145350

Câmara: QUARTA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

Número do Processo: 10730.005293/2003-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: SÉRGIO VICTOR LEUTWILER TAUIL

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 13/09/2005 00:00:00

Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa

Decisão: Acórdão 104-21032

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subseqüente.

Ementa: PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132391

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10730.000683/00-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: ROZANE RANGEL DA CUNHA

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00

Relator: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz

Decisão: Acórdão 102-45999

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF - PERÍCIA - REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO - PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

Por tal fundamento, afasta-se também esta preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

(iii) Da regularidade do arbitramento de lucros com base na receita omitida (depósitos bancários)

No mérito, não procedem as razões da Recorrente.

A ausência de apresentação pelo contribuinte de escrituração contábil e fiscal que possa comprovar de forma hábil e idônea o resultado econômico de sua atividade em determinado período torna legítima a apuração do lucro pelo regime de arbitramento. Não há necessidade de recusa formal e expressa de apresentação de documentos para que se proceda ao arbitramento. Basta a mera não-apresentação destes pelo contribuinte (após regularmente intimado para tal fim) para legitimar o procedimento fiscal.

O arbitramento de lucro é procedimento previsto em lei, admitido pela iterativa doutrina e jurisprudência pátrias, destinado à apuração do montante tributável nos casos em que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

em linhas gerais, o contribuinte deixa de apresentar escrita contábil e fiscal suficiente para apuração do lucro.

No caso dos autos, a Recorrente foi regularmente intimada para apresentar documentos e os livros fiscais de escrituração obrigatória à fiscalização (fls. 5/11). Em atenção a tal solicitação, a Recorrente “autorizou” expressamente aos auditores fiscais a solicitar junto a instituições financeiras e outros órgãos a documentação necessária para o procedimento de fiscalização, “*tendo em vista não dispor de toda a documentação solicitada e não ter tempo hábil para cumprir o prazo*” (fls. 53). Não houve sequer um pedido de prorrogação de prazo pela Recorrente para que ela pudesse providenciar a elaboração e apresentação destes documentos à fiscalização.

Posteriormente, e particularmente no que se refere aos depósitos/créditos bancários, a fiscalização encaminhou à Recorrente nova intimação para viabilizar o amplo exercício do direito de defesa (fls. 774 e seguintes), na qual detalhou as operações que estavam sendo consideradas para fins de incidência tributária e cuja origem deveria ser comprovada pela Recorrente para ilidir o lançamento.

Novamente, não houve qualquer manifestação pela Recorrente para tentar ilidir a lavratura dos lançamentos.

É improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que ela apresentaria sua escrituração em perfeita ordem e a teria apresentado à fiscalização, o que tornaria viciada a apuração do lucro com base em arbitramento; ou mesmo no sentido de que a autoridade tributária deveria ter perscrutado pela verificação do lucro real, ou, ao menos, haver tentado demonstrar a inviabilidade de seu aferimento mediante a documentação de que dispunha, sob pena de ilegítima aplicação de procedimento de tributação mais gravoso ao contribuinte. A par de não haver qualquer prova pela Recorrente nesse sentido, resta inequívoco nos autos que a fiscalização apenas conseguiu obter as informações necessárias e suficientes para a lavratura dos lançamentos com as instituições financeiras com as quais a Recorrente mantinha relacionamento comercial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

Daí a correção do procedimento de arbitramento de lucros e a impossibilidade de tributar as receitas da Recorrente por qualquer outro regime (lucro presumido, inclusive).

O procedimento de arbitramento de lucros dá-se, em regra, mediante a aplicação dos percentuais fixados no RIR/99 sobre a receita bruta conhecida, acrescidos de vinte por cento. A aplicação desses percentuais considera fictamente os custos e despesas incorridos pelo contribuinte no curso de suas atividades, pelo que não há que se falar em afronta aos princípios da capacidade contributiva e não-confisco.

Por sua vez, após a edição da Lei n. 9.430/96 (art. 42), não há dúvidas a respeito da legitimidade de presumir a omissão de receitas ou rendimentos tributáveis quanto a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 139536
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13808.005672/2001-57
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: PLAYCENTER S.A.
Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-08430

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997 – A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 deste mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

Número do Recurso: 144253
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10875.000137/2004-61
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 22/02/2006 01:00:00
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-15528
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas. (...)

Dá a manifesta improcedência da alegação da Recorrente de que apenas os recursos depositados perante o Banco Real poderiam ser tributados. Conforme expressa determinação legal, são tributáveis todos os valores creditados em favor do contribuinte cuja origem não for por este devidamente comprovada.

Não há como se acolher o argumento da Recorrente no sentido de que haveria receitas não tributáveis entre os valores depositados em suas contas correntes (transferências bancárias de contas de mesma titularidade e reingresso de valores já tributados) por absoluta falta de prova nesse sentido. Como é até intuitivo, incumbiria à Recorrente a realização desta prova, mediante a juntada dos documentos respectivos (v.g. cheques, comprovantes de TED's)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001616/2005-11
Acórdão nº : 103-23183

acompanhados de planilhas ou demonstrativos. Não há nada nos autos que possa infirmar a legitimidade da apuração fiscal.

Ressalte-se, ao final, que esse Conselho de Contribuintes já assentou o entendimento sobre a legitimidade do arbitramento para apuração de lucro auferido por depósitos bancários de origem não comprovada quando o contribuinte deixa de apresentar à fiscalização a documentação contábil e fiscal de escrituração obrigatória. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão de relatoria do Ilmo. Conselheiro Daniel Sahagoff, *verbis*:

Número do Recurso: 142015
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10140.001438/2003-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: ITA JÓIAS LTDA. EPP
Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 07/12/2005 00:00:00
Relator: Daniel Sahagoff
Decisão: Acórdão 105-15428
Resultado: OUTROS – OUTROS

Ementa: (...)

IRPJ - CSLL - PIS/FATURAMENTO - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando a autoridade fiscal apura movimentação financeira nos estabelecimentos bancários de um determinado contribuinte e este, quando intimado, não consegue comprovar a origem dos valores depositados, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o arbitramento da receita omitida, com base nos valores depositados.(...)

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 